



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**PARECER Nº 002/2017**

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 003/2017 de 24 de março de 2017, apresentado pelo Poder Executivo, que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

O referido projeto, encaminhado pelo Poder Executivo, observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

**VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei, ora apresentado se faz necessário vez que RPV é uma requisição de pagamento que se faz a um ente público em razão de uma dívida reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, que possibilita à parte vitoriosa receber o crédito da condenação independentemente da expedição de precatório, em razão de seu menor valor.

Sabemos que, com base na lei cada ente Público devedor tem autonomia para fixar por meio de Lei o valor da RPV, sendo que o valor mínimo é o do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme o art. 100, § 3º e 4º da Constituição da República e o art. 97, § 12, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, estando referido projeto dentro do contexto a que se propôs, voto pela sua aprovação.

**É O VOTO**

**Parecer da Comissão:** Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, **VOTAM a favor** do Projeto de Lei nº 003/2017 de 24 de março de 2017, vez que após estudos e avaliação realizados, verificou-se atender todos os requisitos constitucionais. Assim, votam pela sua aprovação.

**É o parecer.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, aos noyes dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Antonio dos Santos Vale Filho  
Presidente

Adaldo José Borges  
Relator

Jeová da Silva Ribeiro Júnior  
Membro

Luis Henrique Chaves  
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU  
EIA-SE EM PLENÁRIO

Em: 11/05/17

PRESIDENTE

**APROVADO**  
Em: 11/05/17



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 003/2017, fazendo acompanhá-lo da seguinte

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei nº 003/2017 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente:

**“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.**

Assim sendo, através deste Projeto de Lei nº 003/2017 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Cururupu tendo como base valores referentes ao teto da previdência social.

Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

---

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R\$ 5.531,31 (Cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 003/2017, após estudado e debatido.

Cururupu, 07 de março de 2017

  
Rosária de Fátima Chaves  
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

**PROJETO DE LEI Nº 003/2017**

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

**Artigo 1º** - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Cururupu (MA), deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Fazenda, Planejamento e Administração.

**Artigo 2º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§1º - E facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

**APROVADO**  
Em: 11/05/17

**PROJETO DE LEI Nº 003/2017**

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

**Artigo 1º** - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Cururupu (MA), deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Fazenda, Planejamento e Administração.

**Artigo 2º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§1º - E facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, EM 07 DE MARÇO DE 2017.

  
ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES  
Prefeita Municipal

**APROVADO**  
Em: 04 / 05 / 17

APROVADO  
Em: 02 / 05 / 17